

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.287, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987
(DOU de 21/09/1987, Seção 1, Pag. 15317)

Os Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 14 e 15 do Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1.976, resolvem

O item 4 da Portaria Interministerial nº 147, de 17 de março de 1977, alterado pela de nº 643, de 09 de Novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4. - As pessoas jurídicas que pretenderem obter os benefícios fiscais referidos no item 1 devem apresentar seus programas de alimentação antes do início de seu período-base (ano civil), independentemente de qual seja a data de começo de seu exercício social.

4.1 – Quando o programa de alimentação começar após principiado o período-base da empresa, terá validade a partir da data do protocolo até 31 de dezembro.”

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA